



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.344, DE 2025

(Do Sr. Beto Richa)

Altera o art. 8º da Lei nº 14.620, de 13 de julho de 2023, para incluir os professores de escolas públicas entre os beneficiários com prioridade no Programa Minha Casa, Minha Vida.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-963/2024.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI N° __, DE 2025 (Do Sr. Beto Richa)

Altera o art. 8º da Lei nº 14.620, de 13 de julho de 2023, para incluir os professores de escolas públicas entre os beneficiários com prioridade no Programa Minha Casa, Minha Vida.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 8º da Lei nº 14.620, de 13 de julho de 2023, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso X:

“Art. 8º. (...)

X – professores em efetivo exercício na educação básica em escolas públicas de ensino.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por objetivo alterar o art. 8º da Lei nº 14.620/2023, que trata das prioridades no atendimento do Programa Minha Casa, Minha Vida, para incluir entre os beneficiários prioritários os professores da rede pública de educação básica.

A Constituição Federal estabelece, em seu art. 6º, a moradia e a educação como direitos sociais fundamentais. Além disso, o art. 205 consagra a educação como direito de todos e dever do Estado, que deve valorizá-la por meio da valorização dos profissionais do magistério (art. 206, inciso V).

Os professores da rede pública de educação básica exercem função essencial à formação das novas gerações, em contextos muitas vezes marcados por baixa remuneração, condições precárias de trabalho e dificuldades de acesso à moradia digna. Ao incluir esse grupo no rol de prioridades do Programa Minha Casa,



* C D 2 5 3 0 1 1 1 1 3 9 0 0 *

Minha Vida, o legislador busca corrigir desigualdades e assegurar maior estabilidade social e econômica a esses profissionais.

A medida também encontra respaldo em princípios constitucionais como a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III), a valorização do trabalho (art. 1º, IV) e a redução das desigualdades sociais (art. 3º, III).

Assim, a proposta se mostra não apenas legítima, mas necessária e coerente com os objetivos constitucionais da República, promovendo a valorização de quem dedica sua vida à educação pública.

Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres Pares para a aprovação desta proposição.

**DEPUTADO BETO RICHA
PSDB/PR**



* C D 2 5 3 0 1 1 1 1 3 9 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI N° 14.620, DE 13 DE
JULHO DE 2023**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:202307-13;14620>

FIM DO DOCUMENTO